



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040368 - SP(2022/0370665-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARIA GORETTI CHRISTOFANI SOUTO**
ADVOGADO : **FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A**
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976**
: **FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS - SP329694**
RECORRIDO : **ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL**
ADVOGADOS : **SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221**
: **CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517**
: **SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829**

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALDAMENTO/MIGRAÇÃO E INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM BENEFÍCIO SALDADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido e reconheceu a ilegitimidade do patrocinador; aplicados, como óbices, deficiência na indicação de violação legal e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de complementação de aposentadoria, visando revisar a base de cálculo do benefício saldado para incluir horas extras e reflexos, com recomposição das reservas matemáticas por aporte atuarial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação ao patrocinador e julgou parcialmente procedente contra a entidade de previdência, fixando valor do benefício e condenando ao pagamento de diferenças e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao da entidade de previdência, para julgar improcedente o pedido, reconhecer a ilegitimidade passiva do patrocinador e afastar a modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 em razão do saldamento e migração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021; (ii) saber se o saldamento, por ser contrato de adesão, vulnera os arts. 423 e 424 do Código Civil; (iii) saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo do benefício saldado; e (iv)

saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ em hipóteses de saldamento/migração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia de modo fundamentado, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos; embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do julgado.

7. Não se conhece da alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil por deficiência na demonstração específica da contrariedade e pela necessidade de reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese fundada no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não procede, porque o saldamento voluntário e irretratável, seguido de migração, constitui ato jurídico perfeito que impede a revisão do benefício saldado para incluir verbas reconhecidas posteriormente.

9. Não há divergência jurisprudencial: a modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 não se aplica a hipóteses de saldamento/migração, incidindo distinção que preserva a segurança jurídica e a indivisibilidade da pactuação; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir o julgado. 2. Não se conhece de alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil quando ausente demonstração específica da contrariedade e quando a análise demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O saldamento/migração constitui ato jurídico perfeito que impede a revisão do benefício saldado para incluir verbas remuneratórias reconhecidas posteriormente; a aplicação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não supera tal óbice. 4. Os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ não se aplicam em hipóteses de saldamento/migração; incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11; CC, arts. 368, 369, 423, 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.578/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.295.169/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 2.029.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2040368 - SP (2022/0370665-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : MARIA GORETTI CHRISTOFANI SOUTO
ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976
FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS -
SP329694
RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221
CLÁUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517
SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. SALDAMENTO/MIGRAÇÃO E INCLUSÃO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS EM BENEFÍCIO SALDADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial contra acórdão em apelação cível, que manteve a improcedência do pedido e reconheceu a ilegitimidade do patrocinador; aplicados, como óbices, deficiência na indicação de violação legal e incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia diz respeito à ação de complementação de aposentadoria, visando revisar a base de cálculo do benefício saldado para incluir horas extras e reflexos, com recomposição das reservas matemáticas por aporte atuarial.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação ao patrocinador e julgou parcialmente procedente contra a entidade de previdência, fixando valor do benefício e condenando ao pagamento de diferenças e honorários.
4. A Corte de origem negou provimento ao apelo da autora e deu provimento ao da entidade de previdência, para julgar improcedente o pedido, reconhecer a

ilegitimidade passiva do patrocinador e afastar a modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 em razão do saldamento e migração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve violação ao art. 1.022, II, do CPC por omissão quanto à aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021; (ii) saber se o saldamento, por ser contrato de adesão, vulnera os arts. 423 e 424 do Código Civil; (iii) saber se o art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 impõe a inclusão das verbas remuneratórias na base de cálculo do benefício saldado; e (iv) saber se há divergência jurisprudencial quanto à aplicação da modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ em hipóteses de saldamento/migração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não há violação ao art. 1.022, II, do CPC, pois o acórdão enfrentou a controvérsia de modo fundamentado, sendo desnecessária a refutação exaustiva de todos os argumentos; embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do julgado.

7. Não se conhece da alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil por deficiência na demonstração específica da contrariedade e pela necessidade de reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

8. A tese fundada no art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não procede, porque o saldamento voluntário e irretratável, seguido de migração, constitui ato jurídico perfeito que impede a revisão do benefício saldado para incluir verbas reconhecidas posteriormente.

9. Não há divergência jurisprudencial: a modulação dos Temas n. 955 e n. 1.021 não se aplica a hipóteses de saldamento/migração, incidindo distinção que preserva a segurança jurídica e a indivisibilidade da pactuação; aplica-se a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente a controvérsia, sendo incabível utilizar embargos de declaração para rediscutir o julgado. 2. Não se conhece de alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil quando ausente demonstração específica da contrariedade e quando a análise demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ. 3. O saldamento/migração constitui ato jurídico perfeito que impede a revisão do benefício saldado para incluir verbas remuneratórias

reconhecidas posteriormente; a aplicação do art. 28, I, da Lei n. 8.212/1991 não supera tal óbice. 4. Os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ não se aplicam em hipóteses de saldamento/migração; incide a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 85, § 11; CC, arts. 368, 369, 423, 424; Lei n. 8.212/1991, art. 28, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 22/11/2021; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.928.578/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024; STJ, EDcl no AgRg no AREsp n. 306.833/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/9/2019; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.295.169/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, REsp n. 2.029.426/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARIA GORETTI CRISTOFANI SOUTO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de complementação de aposentadoria.

O julgado foi assim ementado (fl. 1321):

Previdência privada, Complementação de aposentadoria. Ilegitimidade passiva do patrocinador do plano, consoante tese firmada pelo C. STJ em sede de recursos repetitivos, sob o tema 936. Inclusão no salário de benefício de verbas reconhecidas na Justiça do Trabalho. Impossibilidade. Inaplicabilidade ao caso concreto da modulação estabelecida na orientação firmada pelo C. STJ sob o tema 955. Autora que aderiu ao saldamento do plano de benefício primitivo em 2006, migrando para o plano Prevmais, o qual estabeleceu que o salário de benefício “não considerará as verbas pagas a título de horas extraordinárias, abonos, participações em lucros/resultados e ajuda de custo, bem como outros pagamentos realizados a título de reembolso ou indenização, de forma permanente ou eventual”. Autora que aderiu espontaneamente ao saldamento do plano primitivo de forma irrevogável e irretratável. Migração de plano de benefícios que não mais permite a aplicação da regulamentação do plano primitivo. Precedentes do C. STJ e deste E. TJSP. Sentença parcialmente reformada.

Improcedência da ação em face da administradora do plano. Ônus de sucumbência pela autora. Verba honorária aumentada em face do patrocinador do plano. Apelo da autora desprovido, apelo de ré provido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1362-1364):

Embargos de Declaração. Alegação de padecer o v. acórdão de omissão e contradição. Embargos de declaração que veiculam manifesto inconformismo da embargante com os fundamentos do v. acórdão, com a finalidade de provocar reexame de matéria já apreciada. Inadmissibilidade, pois os embargos são recurso de integração, e não de reforma do julgado. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela existente entre o julgado com relação a ele mesmo, e não com a lei ou com o entendimento da parte. Prequestionamento. Não constitui requisito ou pressuposto de um decisum a referência aos artigos de lei aplicados ao caso concreto. De modo que não se verificou qualquer violação ou afronta a dispositivos constitucionais, processuais ou a normas especiais. Embargos opostos na vigência do Código de Processo Civil de 2015, aplicando-se o seu art. 1.025, que consagra o prequestionamento ficto ou implícito dos embargos de declaração. Embargos rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

- a) 368, do Código Civil, porque sustenta ser cabível compensação entre as diferenças de complementação de aposentadoria e os valores de contribuição que deveriam ter sido recolhidos, permitindo o equilíbrio do plano;
- b) 369, do Código Civil, pois afirma que, sendo dívidas líquidas e vencidas, é possível a compensação entre o crédito decorrente do recálculo do benefício e a recomposição das reservas;
- c) 423, do Código Civil, visto que a cláusula de adesão “irrevogável e irretratável” constante do termo de saldamento deve ser interpretada em favor da aderente, não implicando renúncia a diferenças do benefício original;
- d) 424, do Código Civil, porquanto cláusulas de renúncia antecipada de direito em contratos de adesão são nulas, não podendo obstar o recálculo do benefício saldado;
- e) 1.022, I, II, do CPC, porque a decisão dos embargos não enfrentou omissões

relevantes (arts. 28, I, da Lei n. 8.212/1991, 423 e 424 do Código Civil), incorreu em contradição ao afastar a modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ e não sanou vícios apontados;

f) 28, I, da Lei n. 8.212/1991, visto que a totalidade dos rendimentos de natureza salarial, inclusive horas extraordinárias habituais, integra o salário de contribuição e deve compor o salário-real-de-participação e, por consequência, o salário-real-de-benefício.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu dos Temas 955 e 1021 do STJ, ao negar a modulação que admite, nas ações ajuizadas até 8/8/2018, a inclusão de verbas remuneratórias reconhecidas pela Justiça do Trabalho no cálculo da renda mensal inicial da complementação de aposentadoria, condicionada à previsão regulamentar e ao aporte para recomposição integral das reservas matemáticas, apontando como paradigmas os REsp 1.312.736/RS (Tema 955), REsp 1.778.938/SP (Tema 1021) e REsp 1.740.397/RS (fls. 1379-1384).

Requer o provimento do recurso para que se julgue procedente o pedido de recálculo do benefício saldado, com inclusão das verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho na base de cálculo do salário-real-de-participação e, por consequência, do salário-real-de-benefício, condicionando-se o pagamento das diferenças ao prévio e integral aporte para recomposição das reservas matemáticas, apurado por estudo técnico atuarial; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça, subsidiariamente, a nulidade do acórdão dos embargos de declaração e se determine ao Tribunal *a quo* que reaprecie os embargos, sanando as omissões e contradições indicadas, nos termos do art. 1.022 do CPC.

Contrarrazões de BANCO DO BRASIL S.A. (fls. 1487-1520) em que se alega inadmissibilidade do recurso especial por falta de prequestionamento (Súmula n. 211 do STJ), deficiência de fundamentação e ausência de cotejo analítico (Súmula n. 284 do STF), incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, além de ilegitimidade passiva do patrocinador (tema repetitivo REsp 1.370.191/RJ), inaplicabilidade da modulação do Tema 955 do STJ ao caso de plano encerrado e saldado, vedação de inclusão de verbas não previstas em regulamento (REsp 1.425.326/RS), necessidade de prévio custeio (art. 202, *caput*, da Constituição), e, ao final, se requer o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso.

Contrarrazões de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL (fls. 1464-1485) em que se sustenta prescrição quinquenal (Súmula n. 291 do STJ), ausência de prequestionamento e incidência da Súmula n. 7 do STJ, adesão livre e espontânea ao saldamento e ao Prevmals em caráter irrevogável e irretratável, impossibilidade de aplicação das teses dos Temas 955 e 1021 ao caso de benefício saldado e migração de plano, vedação regulamentar de inclusão de horas extras no salário de benefício do Prevmals, necessidade de prévio custeio e eventual aporte atuarial, e, ao final, se requer a inadmissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização do caso

A controvérsia diz respeito à ação de complementação de aposentadoria em que a parte autora pleiteou a revisão da base de cálculo do benefício saldado para

incluir verbas remuneratórias reconhecidas na Justiça do Trabalho, notadamente horas extraordinárias e reflexos, com recomposição das reservas matemáticas por meio de aporte técnico atuarial (fls. 1321-1322).

Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo em relação ao BANCO DO BRASIL S.A., e julgou parcialmente procedente o pedido em face de ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL para declarar que o valor correto do benefício é R\$ 6.849,72, condenando ao pagamento das diferenças a partir de 03/08/2010, fixando honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação em favor do patrono da autora e honorários de R\$ 1.000,00 em favor dos patronos da ré, observada a gratuidade de justiça (fls. 1321-1322).

A Corte estadual reformou a sentença, negando provimento ao apelo da autora e dando provimento ao apelo de ECONOMUS para julgar improcedente o pedido, reconhecendo a ilegitimidade passiva do patrocinador, afastando a modulação dos Temas 955 e 1021 do STJ por força do saldamento e migração ao Prevmis, e majorando os honorários devidos aos advogados do BANCO DO BRASIL S.A. de R\$ 3.000,00 para R\$ 3.200,00 (fls. 1321-1328).

II - Da alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC

A alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC não procede.

A recorrente sustenta que o acórdão dos embargos declaratórios padeceu de omissão ao deixar de se manifestar sobre questões essenciais, notadamente quanto à aplicação da modulação dos efeitos dos Temas Repetitivos 955 e 1.021.

Contudo, não assiste razão à recorrente.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes para fins de convencimento e julgamento (STJ, AgInt no AREsp n. 1.734.857/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria,

Primeira Turma, j. em 22.11.2021). Para tanto, basta o pronunciamento fundamentado acerca dos fatos controvertidos, o que se observa no presente caso, em que os motivos encontram-se objetivamente fixados nas razões do acórdão recorrido.

Como bem assentado pelo Tribunal de origem, o acórdão embargado apreciou adequadamente a controvérsia, concluindo que a particularidade do saldamento impede a aplicação da modulação da tese dos repetitivos. Uma vez reconhecida a existência do óbice decorrente da transação voluntária, não havia necessidade de se refutar, de forma expressa, uma a uma, as demais teses. Os embargos declaratórios não se prestam à rediscussão do julgado mediante nova interpretação de dispositivos legais.

III - Da alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil

Não se conhece do recurso especial quanto à alegada violação aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

A recorrente sustenta que o saldamento possui características de contrato de adesão, sendo inválida a cláusula de "adesão irretratável e irrevogável" por configurar renúncia antecipada de direito, em violação aos dispositivos que tratam da interpretação mais favorável ao aderente e da nulidade de cláusulas que imponham renúncia de direitos.

Contudo, a recorrente não demonstrou adequadamente como teria o acórdão recorrido contrariado especificamente os dispositivos sobre contratos de adesão. Limitou-se a afirmações genéricas sobre a natureza do saldamento, sem indicar com precisão em que medida o Tribunal de origem teria negado vigência aos arts. 423 e 424 do Código Civil.

Para o conhecimento do recurso especial com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, é imprescindível que o recorrente

demonstre de forma clara e específica a contrariedade ou negativa de vigência ao dispositivo legal federal, o que não ocorreu na espécie.

Ademais, a discussão sobre a validade do saldamento - se configuraria ou não contrato de adesão, se haveria vício de consentimento, se as cláusulas seriam abusivas - demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, notadamente quanto às circunstâncias em que se deu a adesão, o grau de conhecimento da participante sobre as consequências do ato, e a presença ou ausência de coação ou vício de vontade.

Tal reexame é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A caracterização de um negócio jurídico como contrato de adesão e o reconhecimento de eventual abusividade de suas cláusulas são questões que dependem da análise das circunstâncias fáticas específicas de cada caso.

IV - Da alegada violação ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91

A alegada violação ao art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 não procede.

A recorrente sustenta que todas as verbas de natureza salarial reconhecidas na reclamatória trabalhista deveriam integrar o salário-real-de-participação para fins de recálculo do benefício, conforme disposição legal que define como salário de contribuição "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título".

Embora seja tecnicamente correto afirmar que as horas extras e demais verbas remuneratórias possuem natureza salarial e são computáveis para fins de

contribuição previdenciária, nos termos do dispositivo invocado, a questão central do caso não reside na natureza dessas verbas, mas na impossibilidade de revisão do benefício diante do saldamento já consolidado.

O art. 28, I, da Lei nº 8.212/91 define genericamente o conceito de salário de contribuição, mas sua aplicação ao caso concreto esbarra no obstáculo intransponível representado pelo saldamento voluntário e irretratável do plano de benefício definido.

Como assentado na jurisprudência desta Corte, com a migração de plano previdenciário, há o saldamento das reservas constituídas, tornando irrelevante a discussão posterior sobre inclusão de verbas no cálculo original (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.928.578/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. em 16.12.2024).

Ademais, o saldamento estabelecido entre as partes, devidamente formalizado, com observância dos preceitos legais e sem que sejam identificados vícios, constitui-se em ato jurídico perfeito e acabado, motivo por que suas disposições devem ser observadas (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 306.833/MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. em 24.09.2019).

O Tribunal de origem corretamente aplicou a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que o saldamento voluntário e irretratável impede revisões posteriores do benefício, independentemente do reconhecimento superveniente de verbas trabalhistas. A legislação previdenciária geral não tem o condão de alterar ato jurídico perfeito já consolidado no âmbito da previdência privada.

V - Da inexistência de divergência jurisprudencial

A recorrente invoca divergência jurisprudencial com os Temas Repetitivos 955 e 1.021, sustentando que seria aplicável a modulação dos efeitos estabelecida para ações ajuizadas até 08/08/2018, que permite a inclusão de verbas remuneratórias nos cálculos da renda mensal inicial dos benefícios de complementação de aposentadoria.

Não há, contudo, divergência a ser dirimida.

A modulação estabelecida nos recursos repetitivos aplica-se a situações em que não houve saldamento voluntário do plano original. Esta Corte Superior já consolidou o entendimento de que, em caso de migração de plano de benefícios de previdência complementar, não é cabível o pleito de revisão da reserva de poupança ou de benefício, e que, em havendo transação para migração de plano de benefícios, em observância à regra da indivisibilidade da pactuação e proteção ao equilíbrio contratual, a anulação de cláusula que preveja concessão de vantagem contamina todo o negócio jurídico, conduzindo ao retorno ao status quo ante (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.295.169/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. em 20.05.2024).

A distinção é fundamental: enquanto nos casos que deram origem aos temas repetitivos discutia-se a inclusão de verbas em benefícios em curso, sem alteração da estrutura previdenciária, no presente caso houve deliberada opção da participante pelo encerramento do plano original e migração para novo regime, com concordância expressa quanto ao valor saldado.

O saldamento constitui quitação do plano de benefício definido, com criação de direito líquido e certo ao valor calculado na data da adesão. Permitir

revisão posterior do valor saldado implicaria violação ao ato jurídico perfeito e comprometimento da segurança jurídica das relações previdenciárias complementares.

Reforça-se, por fim, que o C. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar caso idêntico envolvendo o mesmo Instituto (Economus) e a mesma tese jurídica patrocinada pelo mesmo escritório de advocacia, assentou recentemente que a modulação dos Temas 955 e 1.021 não socorre participantes que optaram pelo saldamento do plano.

Conforme decidido no REsp 2.029.426/SP (Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/05/2024): "Os Temas n. 955 e n. 1.021 do STJ não se aplicam quando há saldamento/migração, por distinção relevante que preserva a segurança jurídica e a indivisibilidade da pactuação."

Desta forma, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com a orientação atual da Corte Superior para esta específica situação de saldamento, incide também o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

VI - Conclusão

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 18% (dezoito por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.040.368 / SP

Número Registro: 2022/0370665-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00220368820148260602 0022036882014826060214182014 0022036882014826060220141001418
20210000922544 20220000187657 22036882014826060220141001418 22036882014826060250000
0022036882014826060250000 220368820148260602 22036882014826060214182014

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA GORETTI CHRISTOFANI SOUTO

ADVOGADO : FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS - SP220411A

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO - SP058976

FREDERICO AUGUSTO GONÇALVES MARTINS - SP329694

RECORRIDO : ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADOS : SIDNEY GRACIANO FRANZE - SP122221

CLÁUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE - SP124517

SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES - SP192829

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA
PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026